



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.178, DE 2014

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar o assédio moral como ato de improbidade administrativa.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentada pelo nobre Senador Inácio Arruda visando alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar, como incurso em improbidade administrativa, a conduta de “coagir moralmente subordinado, por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica”, prática essa conhecida como “assédio moral”.

Na origem, o autor da proposição justificou, entre outros argumentos, que o ato coibido “consiste em um dos problemas comumente encontrados no ambiente de trabalho e que põe risco a sanidade mental e a dignidade e honra dos trabalhadores”. Complementou, ainda, que o referido comportamento se revela “ainda mais moralmente indefensável quando se trata do serviço público, em que o eventual exercício de cargos de chefia se dá em nome

do interesse público e deve ser pautado pelos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade”.

Cumprido esclarecer que inicialmente, o Projeto de Lei visava estabelecer vedação a prática do chamado assédio moral no serviço público federal, promovendo, para isso, alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Entretanto, o ilustre relator da matéria, Senador Pedro Taques, suprimiu do texto original referências ao Estatuto dos Servidores Federais, sob o argumento de que romperiam reserva de iniciativa e pelo fato de não parecer razoável punir o assédio moral com a penalidade de demissão a bem do serviço público, pois isso corresponderia à equiparação da punição aplicada a essa conduta a outras muito mais gravosas, tipificadas como crimes contra a administração pública ou como atos de improbidade administrativa, que importam em enriquecimento ilícito, danos ao Erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, o relator chegou a apresentar Relatório propondo a rejeição do projeto por conter vício de iniciativa, mas após reexame da matéria, percebeu que poderia saneá-lo, visando o aperfeiçoamento da proteção ao servidor público e, por consequência, da própria Administração Pública contra o assédio moral.

Todavia, com o propósito de manter a definição dada pelo autor do projeto de lei em análise, o relator propôs emenda substitutiva para que a definição de assédio moral seja acrescentada como inciso VIII do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1993.

Para tanto, enriqueceu o parecer proferido com jurisprudência colhida junto a diversos tribunais, com destaque para julgamento prolatado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1286466/RS), cuja relatora, Ministra Eliana Calmon, classificou como ato de improbidade

administrativa a prática de assédio moral perpetrada por prefeito contra uma servidora do Município então sob seu comando.

II - VOTO DA RELATORA

A Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, em trecho do voto exarado no Recurso Especial nº 1.286.466 – RS (2011/0058560-5) destacou que: *o assédio moral, mais do que apenas provocações no local de trabalho – sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é uma campanha de terror psicológico, com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada. O indivíduo-alvo é submetido a difamação, abuso verbal, comportamento agressivo e tratamento frio e impessoal.* E, complementou, a Lei nº 8.429/1992 tem por escopo coibir, punir e/ou afastar da atividade pública todos os agentes que demonstrem pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

Constitui conduta antijurídica o comportamento de superior hierárquico que extrapola os limites constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. O assédio moral na administração pública geralmente fica configurado quando o superior hierárquico impõe ao subordinado/vítima condutas como marcar tarefas com instruções confusas e imprecisas com prazos impossíveis, sujeitar o servidor a remoções inesperadas e ao isolamento, a humilhações constantes, exposição ao ridículo, imposição de horários injustificados e várias outras condutas. Inúmeras são as consequências do assédio moral para o servidor, crises de estresses e ansiedade em razão da humilhação sofrida, muitas vezes trazendo danos ao seu organismo irreversíveis.

Ademais, caracterizado o assédio moral em detrimento da repetição de condutas que expõem o servidor a situações constrangedoras ou humilhantes, inclusive a violência psicológica sofrida, implicará em lesão de interesse extrapatrimonial, juridicamente protegido, gerando direito à reparação do dano moral.

Nesse sentido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 define como ato de improbidade a conduta “que atente contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”. Ocorre que a mencionada Lei não estabelece de forma objetiva o assédio moral, daí surge à necessidade de regulamentação prevista no projeto de lei em tela.

Desta feita, não há como negar que os atos a rigor meramente ilustrativos contemplados de forma expressa nos dispositivos da Lei nº 8.429/1993 contribuem sobremaneira para afastar dúvidas e hesitações na aplicação do referido diploma.

Reduzir determinada conduta a termo, enquadrando-a como caracterizadora de improbidade administrativa, conforme pretende o projeto em exame, de fato constitui medida mais eficaz do que aguardar sua repressão com base nos enunciados abrangentes contemplados pela lei que disciplina a punição de atos atentatórios ao interesse público.

Resta examinar, sob tal perspectiva, se de fato a conduta cogitada pode e deve caracterizar o rompimento da probidade administrativa. Nessa seara, não se enxergam meios para contestar a argumentação que fundamentou a apresentação do projeto. O administrador público, superior hierárquico, que se vale de sua posição para atormentar a vida de seus subordinados viola de forma frontal e inegável a moralidade administrativa, razão pela qual se reputa necessária e mais do que conveniente à imediata aceitação da inovação legal alcançada pelo presente parecer.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação integral do projeto em exame.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora